



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052968-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIO LUIZ COUTO, JORGE CRUZATO, JOSE ALBERTINI, JOSE ALVES DE SOUZA, LAURINDO MARTINS, LAURO MONTENEGRO DO AMARAL NALESSO, MAURO SANTORO, JONAS VENÂNCIO SILVA, NATALINO CLARO PEREIRA, NELSON RIBEIRO DE CAMPOS, PEDRO NOGUEIRA DE AGUIAR, REMI HONORIO FLAMIA, ROBERTO SOBRAL, SEBASTIÃO NICOLAU, WALDEMAR AUGUSTO FERREIRA, ACCACIO PARMEZANO, CONFANINI JOSÉ, ALEXANDRE RODRIGUES SILVA JUNIOR, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, APARECIDO CONTIN, BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA, BENEDITO TADEU DE OLIVEIRA, BENEDITO DE FRANÇA, IVO ROMEU SANCHES, DOMINGOS BORGES, EUCLIDES DE PAULA SANTOS, FLAVIO DE ASSUMPTÃO, GERALDO MARQUES DE FREITAS, GERMANO SOLER DOS SANTOS, HORÁCIO SOARES DE OLIVEIRA e JOSÉ ALVES DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 41008

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2052968-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIO LUIZ COUTO E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZES PROLADORES: *EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA e
ADRIANO MARCOS LAROCA*

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cumprimento de sentença – Servidores públicos estaduais - Diferenças salariais - Taxa judiciária – Cobrança pela instauração da fase de cumprimento de sentença – Disposição do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual nº. 17.785, de 03/10/23 – Inviabilidade – Incidente instaurado em 04/22 – Norma instituidora que não faz distinção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou ao cumprimento da obrigação de pagar - Taxa judiciária indevida, ainda que o cumprimento da obrigação de pagar tenha se iniciado após a vigência da novel norma estadual – Princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária (anual e nonagesimal) - Decisão judicial reformada.
2. Recurso provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão judicial (fls. 460 e 470/472 da origem), que ***determinou o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 11.608/03, incluído pela Lei Estadual nº. 17.785/23.***

Os agravantes alegam (fls. 01/07), em síntese, que o cumprimento de sentença iniciou-se em 29/04/22, de modo que o recolhimento da taxa judiciária é descabido, nos termos da Lei Estadual

nº. 17.785/23, combinada com o Comunicado Conjunto nº. 953/23. O desdobramento do cumprimento de sentença em duas (2) fases (obrigação de fazer e obrigação de pagar) não implica em dois (2) incidentes.

A liminar foi deferida (fls. 12/13).

Houve resposta (fls. 19/22).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Efetivamente, dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual nº. 17.785, de 03/10/23:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição;

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo;

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

De outro lado, o § 13º do referido dispositivo legal assim estabelece:

(...)

§ 13º - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

(...)

Prescreve o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 17.785/23:

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº. 11.608/03, o disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº. 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

No mais, prevê o Comunicado Conjunto nº. 951/23 da Presidência deste *E. Tribunal de Justiça* e da *C. Corregedoria Geral de Justiça*:

- 1. As alterações na Lei nº. 11.608/2003, decorrentes da Lei nº. 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.*
- 2. O cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024 ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária (itens 04 e 05 da Tabela 01 e item 02 da Tabela 02).*
- 3. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução.*

De outro lado, a disposição do artigo 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal de 1988, assim estabelece, *in verbis*:

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea 'b';

(...)

In casu, o presente cumprimento de sentença foi instaurado em 04/22 (fls. 01 da origem), de modo que, em atendimento aos princípios constitucionais da irretroatividade tributária e também da anterioridade tributária (anual e nonagesimal), não se sujeita à hipótese de incidência da Lei Estadual nº. 17.785, de 03/10/23.

Acrescente-se que a Lei Estadual nº. 17.785/23 instituidora da taxa judiciária em tela prevê a cobrança correspondente por ocasião da ***instauração da fase de cumprimento de sentença***, não fazendo distinção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou ao

cumprimento da obrigação de pagar. Em consequência, é irrelevante, como na espécie dos autos, que o cumprimento da obrigação de pagar tenha se iniciado após a vigência da novel norma estadual.

Ilustrativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE INSTAURADO EM DEZEMBRO DE 2023. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO AFASTADO. Recurso contra decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais para o processamento do cumprimento de sentença. Incidência dos artigos 3º, III e 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 17.785/2023. Obedecido ao princípio da anterioridade tributária, a taxa judiciária incidente na distribuição do cumprimento de sentença somente poderá ser aplicadas às execuções instauradas, após 03/01/2024. Cumprimento de sentença distribuído na origem, em 06/12/2023, o que afastava hipótese de incidência tributária prevista na novel legislação. Determinação de recolhimento afastada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(AI 2100956-53.2024.8.26.0000 - Relator: Alexandre David Malfatti - 12ª Câmara de Direito Privado – j. 17/04/24);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Determinação de recolhimento das custas iniciais pela agravante, contudo, que se mostrou inadequado. Execução ajuizada em dezembro de 2023, quando ainda não estava em vigor a alteração introduzida no artigo 4º, III, da Lei Estadual nº. 11.608/2003 pela Lei Estadual nº. 17.785/2023, por força da aplicação do princípio da anterioridade tributária. Hipótese em que as custas, na razão de 1%, devem ser recolhidas ao ser satisfeita a execução. Recurso parcialmente provido.

**(AI 2078899-41.2024.8.26.0000 – Relator: Milton Carvalho - 36ª
Câmara de Direito Privado – j. 27/03/24);**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS INICIAIS – DIFERIMENTO – Possibilidade – Caso em que o cumprimento de sentença foi instaurado quando ainda vigia o disposto no inciso III, do artigo 4º, da L. nº. 11.608/2003, cuja versão original versava que as custas iniciais deveriam ser satisfeitas ao final da execução, pela alíquota de 1%, no caso concreto, sobre o proveito econômico da execução – Alteração na Lei de Custas que se deu posteriormente aos debates travados nos autos – Teor do atual do inciso IV, do artigo 4º, da L. nº. 11.608/2003 – Inaplicabilidade ao caso em análise – Ultratividade do inciso III, do artigo 4º, da Lei de Custas – Aplicação das alterações promovidas pela L. nº. 17.785/2023 que somente têm eficácia com relação a atos praticados a partir de 03 de janeiro de 2024 – Caso de acolhimento do pedido deduzido no agravo. Recurso provido.

**(AI 2002759-63.2024.8.26.0000 – Relator: João Batista Vilhena – 5ª
Câmara de Direito Privado – j. 14/03/24);**

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Lei Estadual nº. 17.785/2023, que alterou para 2% o valor da taxa judiciária para execuções de título extrajudicial, a partir de 03.10.2023 - Taxa judiciária relativa às custas iniciais que tem natureza tributária e, como tal, está sujeita ao disposto no artigo 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Constituição Federal - Observância aos princípios da anterioridade tributária anual e nonagesimal, de modo que a cobrança da taxa judiciária majorada não pode ser exigida no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a aumentou - Memória de cálculo do exequente que se apresenta em conformidade com as decisões de primeiro e segundo graus – Preclusão da matéria verificada – Recurso desprovido – Decisão mantida.

**(AI 2309491-21.2023.8.26.0000 - Relator: Ademir Benedito - 21ª
Câmara de Direito Privado – j. 30/01/24);**

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, julgada improcedente. Fase de cumprimento de sentença em relação à verba sucumbencial. Decisão agravada que determinou o recolhimento de taxa judiciária equivalente a 1% sobre o valor do débito, sob pena de cancelamento do incidente. Insurgência da exequente. Pertinência. Ausência de previsão legal, à época, no tocante a custas iniciais para o incidente de cumprimento de sentença. Posterior inovação legislativa, nos termos da Lei nº. 17.785/2023, aplicável somente às execuções iniciadas após a entrada em vigor da lei, em outubro de 2023. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento da exequente provido.

(AI 2088012-53.2023.8.26.0000 - Relator: Fabio Tabosa - 29ª Câmara de Direito Privado – j. 12/12/23).

Esta **C. Câmara** também já se posicionou nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Servidores públicos estaduais - Adicionais temporais (quinquênios) – Incidência sobre os vencimentos integrais, salvo verbas eventuais – Novo pedido de concessão de justiça gratuita – Descabimento – Inexistência de prova de que houve o agravamento de condição financeira após o 1º indeferimento judicial – Precedentes – Taxa judiciária – Cobrança pela instauração da fase de cumprimento de sentença – Disposição do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual nº. 17.785, de 03/10/23 – Inviabilidade – Incidente instaurado em 01/22 – Norma instituidora que não faz distinção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou ao cumprimento da obrigação de pagar - Taxa judiciária indevida, ainda que o

cumprimento da obrigação de pagar tenha se iniciado após a vigência da novel norma estadual – Princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária (anual e nonagesimal) - Decisão reformada, em parte apenas. 2. Recurso parcialmente provido.

(AI 2095360-88.2024.8.26.0000 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 16/05/24).

Nesses termos, reforma-se a decisão agravada (fls. 460 e 470/472 da origem) para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar, sem o recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 11.608/03 (inciso acrescentado pela Lei Estadual nº. 17.785/23), em reverência aos princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária (anual e nonagesimal).

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..